

Bom dia

Vem a USI-União dos Sindicatos Independentes, em anexo, remeter o seu contributo ao projeto de lei acima identificado.

Com os melhores cumprimentos,  
António Afonso

## **PROJETO DE LEI N.º 698/XIV/1.ª**

### **Grupo Parlamentar do BE**

#### **Contributo da USI – União dos Sindicatos Independentes**

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, atualmente em período de apreciação pública, visa alterar o regime do trabalho temporário e reforçar os mecanismos de combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral.

No que se refere às alterações propostas ao art.º 174.º do Código do Trabalho (CT), a USI subscreve a posição do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, que traduz, no seu conjunto, um reforço das garantias do trabalhador, em especial, a que alarga a responsabilidade da empresa de trabalho temporário não licenciada pelos créditos laborais durante todo o período da cedência (e não apenas pelos últimos três anos conforme o regime atual). Acompanhamos, igualmente, a responsabilidade solidária pelos créditos do trabalhador e respetivos encargos sociais (e coimas) atribuída pelo n.º 3 às entidades aí referidas. No seu essencial, a redação proposta para o referido art.º 174.º robustece as garantias do trabalhador temporário e clarifica a responsabilidade das entidades com quem aquele se relaciona no âmbito laboral.

Relativamente à redação proposta para o art.º 175.º do CT, a USI não subscreve a posição do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda. Com efeito, entendemos que permitir a utilização do trabalho temporário apenas para os casos referidos nas alíneas f) e g), do art.º 140.º do CT (acrécimo excepcional de atividade ou execução de tarefa ocasional ou serviço definido e não duradouro) e propor-se a eliminação do n.º 2 da mesma norma, praticamente elimina as possibilidades de existência de trabalho temporário, esquecendo-se que este é um recurso a que muitas empresas atualmente recorrem e do qual efetivamente necessitam para a sua laboração, por motivos conjunturais justificados. Não acompanhamos, portanto, a redação proposta por se constituir excessivamente redutora dos casos

atualmente previstos na lei laboral. O regime jurídico da utilização do trabalho temporário existe no ordenamento jurídico-laboral, tem vindo a ser aperfeiçoado, existindo também mecanismos de controlo da sua efetividade e/ou aplicação prática. A redação ora proposta, em nosso entendimento, tenderia a esvaziar de conteúdo o regime ora existente, que consideramos estável e equilibrado.

Quanto à proposta de redação para o art.º 178.º, percebendo que está a mesma relacionada com a eliminação do n.º 2 do art.º 175.º, referida supra, também não acompanhamos tal entendimento. Entendemos que a medida proposta não leva em consideração as causas justificativas da existência de contrato de utilização de trabalho temporário e que levam as empresas a dispor de tal recurso, limitando-se a determinar, *tout court*, a limitação, em 6 meses, da duração máxima do contrato de utilização do trabalho temporário. Julgamos assim que o regime atual é mais adequado e equilibrado às necessidades do mercado laboral e aos fatores que levam à utilização correta e apropriada do trabalho temporário, razão pela qual também não subscrevemos as alterações propostas aos artigos 179.º e 182.º.

Por último, no que se refere ao regime contraordenacional, nada temos a opor quanto ao proposto no art.º 551.º, nomeadamente quanto ao sujeito responsável pela contraordenação laboral.

Esta é a posição da USI-União dos Sindicatos Independentes sobre o projeto de lei em apreço.

Lisboa, 3 de maio de 2023



**USI**  
UNIÃO DOS SINDICATOS  
INDEPENDENTES

**Manuel Ramos Lopes**  
Presidente da Comissão Executiva da USI



**USI**  
UNIÃO DOS SINDICATOS  
INDEPENDENTES

**Paulo Gonçalves Marcos**  
Presidente do Conselho Diretivo da USI